



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Gabinete da Primeira Vara

Fl.

DECISÃO

Processo nº.: 1610-09.2013.811.0020 (cód. 55869)

Espécie: Mandado de Segurança Individual.

Impetrante: Letícia Carolina Nunes dos Santos

Autoridade coatora/Impetrado: Almir Arantes, Presidente do Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão da UNEMAT.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por **LETÍCIA CAROLINA NUNES DOS SANTOS**, contra suposto ato da autoridade coatora apontada na pessoa do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DA UNEMAT**, cargo exercido atualmente por **ALMIR ARANTES**, visando ordem mandamental para que a Autoridade Coatora autorize a efetivação da matrícula da impetrante para cursar Jornalismo, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Em breve síntese, alega a impetrante estar regularmente matriculada no ensino médio, EJA (Educação de Jovens e Adultos), restando somente 01 (um) semestre para a conclusão do ensino médio, conclusão prevista para o dia 20 de dezembro de 2013.

Ressalta ainda que na tentativa de galgar oportunidades melhores para sua formação profissional, teria prestado o vestibular n. 2013/2, edital n. 001/2013, da Universidade do Estado de Mato Grosso, de modo que teria logrado êxito em ser aprovada em 24º (vigésimo quarto) lugar, das 40 (quarenta) vagas disponibilizadas pela Instituição de Ensino.

Alega que o período de matrículas para cursar jornalismo estaria compreendido entre os dias 29/07/13 a 02/08/13, sendo umas das condições para efetuar a matrícula, a comprovação da conclusão do ensino médio.

Sustenta a presença do direito líquido e certo por força de sua aprovação no vestibular.

Para comprovar suas afirmações, a impetrante juntou documentos de fls. 13/30.

A fim de auxiliar esse juízo na apreciação do pedido liminar, a impetrante juntou as fls. 34/54, documentos nos quais demonstram o número de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Gabinete da Primeira Vara

Fl.

vagas preenchidas nos últimos anos, bem como o total de matrículas efetuadas no curso em que a impetrante pretende ingressar.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Pois bem. Em análise detida dos autos, constata-se que a impetrante logrou aprovação em 24º (vigésimo quarto) lugar, dentre as 40 (quarenta) vagas disponibilizadas pelo impetrado.

Para esse momento de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos, são suficientes à concessão da ordem mandamental, senão vejamos.

As fls. 17 há demonstração cabal de que a impetrante obteve êxito no vestibular 2013/2 – Edital n. 001/2013 – Convest.

Outrossim, as fls. 35/54, a impetrante demonstra que sequer o número de vagas ofertadas pelo impetrado é ocupado regularmente pelos alunos, corroborando-se, assim, o déficit de alunos interessados em cursar o Ensino Superior.

Registra-se que o Estado não deve criar entraves à progressão intelectual dos cidadãos em formação, devendo, ao contrário, incentivar e criar meios efetivos para concretizar os avanços realizados pelos alunos.

Não obstante à conclusão do ensino médio, a impetrante se mostra interessada em obter graduação superior, diferentemente de outros jovens dessa pacata comarca, os quais possuem Ensino Superior de qualidade na cidade e, no entanto, não aproveitam essa oportunidade, conforme demonstra documentos carreados aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Gabinete da Primeira Vara

Fl.

Portanto, até decisão ulterior, deve-se fomentar a ideia nessa jovem, a qual trilhou penoso caminho para conseguir sua aprovação no concurso vestibular, concedendo-lhe a oportunidade de cursar o ensino superior, independentemente da conclusão do ensino médio.

Ressalta-se ainda faltar apenas 06 (seis) meses para a impetrante concluir o ensino médio, não sendo razoável impedi-la de obter o seu acesso ao ensino superior, ante o exíguo prazo para conclusão do ensino de base.

Ademais, a educação é um dever do Estado devendo-se promover o ensino em seus mais altos graus. Assim, impedir que a impetrante ingresse no ensino superior é desprezar por inteiro o princípio da razoabilidade, e afrontar o dever básico do Estado com a educação, qual seja, o de garantir o "*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*", conforme disciplina o artigo 208, V da CF.

É evidente, pois, a existência de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual entendo que a segurança pretendida deve ser concedida, em observância ao direito previsto na Carta Magna de acesso aos mais elevados níveis de ensino, de acordo com a capacidade individual.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Mato Grosso entendeu dessa forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O artigo 208, inciso V, da Constituição Federal assegura o acesso do candidato ao ingresso em curso superior, mediante a comprovada capacidade de cada um. Logo, se o candidato foi aprovado em concurso vestibular, comprovada está sua capacidade e impedi-lo do acesso ao curso superior afronta os princípios Constitucionais norteadores do sistema nacional de ensino. AI, 76811/2010, DESA.CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 30/03/2011, Data da publicação no DJE 06/04/2011



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Gabinete da Primeira Vara

Fl.

- Das conclusões

Isto posto, estando presentes os pressupostos (*fumus bonis juris* e *periculum in mora*) necessários à concessão da medida vindicada, com base no art. 5º, inciso LXIX, da CF, consubstanciado com, o art. 1º da Lei 12.016/2009 **CONCEDO** a **ORDEM PROVISÓRIA DE SEGURANÇA** liminarmente, **DETERMINANDO** à autoridade coatora a efetivação da matrícula da impetrante LETÍCIA CAROLINA NUNES DOS SANTOS para cursar Jornalismo independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, até ulterior decisão em sentido contrário.

Em seguida, notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da inicial, entregando-lhe a segunda via, bem como as cópias dos documentos que a instruiu, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessária (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, nos termos da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo acima mencionado, vista ao representante ministerial (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Providenciem-se os mandados e demais atos para o cumprimento da liminar.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Alto Araguaia-MT, 02 de agosto 2013


Pedro Davi Benetti
Juiz Substituto